



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
Fone: (86)99496-8399
e-mail: vereadorcajado@luiscorreia.pi.leg.br

GABINETE DO VEREADOR IRMÃO CAJADO - MDB

Projeto de Lei nº 07 /2026



EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Alimentação Escolar Inclusiva para crianças e adolescentes com restrição alimentar ou seletividade alimentar severa na rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Alimentação Escolar Inclusiva no município, com o objetivo de garantir que alunos com restrições alimentares (alergias e intolerâncias) ou seletividade alimentar severa (decorrente de neuro divergências, como o TEA) tenham acesso a cardápios adaptados às suas necessidades nutricionais e sensoriais.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Restrição Alimentar: Condição clínica que impede o consumo de determinados alimentos (ex: doença celíaca, intolerância à lactose, alergia à proteína do leite de vaca - APLV).

II - Seletividade Alimentar Severa: Recusa alimentar, repertório limitado de alimentos ou fortes distúrbios sensoriais relacionadas a texturas, cores ou cheiros, frequentemente associadas a deficiências ou condições de neurodesenvolvimento.

Capítulo II - Das Diretrizes

Art. 3º – O cardápio escolar deverá ser elaborado por nutricionistas da rede municipal, prevendo substituições adequadas que respeitem:

I - A prescrição médica ou laudo técnico de nutricionista/terapeuta ocupacional.

II - A individualidade biológica e sensorial do aluno.

III - A segurança alimentar, evitando a contaminação cruzada.

Art. 4º – As escolas deverão manter um cadastro atualizado dos alunos que necessitam de dieta especial, mediante a apresentação de laudo médico ou de equipe multidisciplinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
Fone: (86)99496-8399
e-mail: vereadorcajado@luiscorreia.pi.leg.br

GABINETE DO VEREADOR IRMÃO CAJADO - MDB

Capítulo III - Das Disposições Finais

Art. 5º – O Poder Executivo poderá realizar parcerias e capacitações para as merendeiras e profissionais da educação sobre o manejo da alimentação inclusiva.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa fundamenta-se no princípio da **Dignidade da Pessoa Humana** e no **Direito à Educação**, que deve ser plena e inclusiva. A base jurídica para este projeto sustenta-se em pilares sólidos das leis vigentes:

- **Constituição Federal (Art. 208, VII):** Garante o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

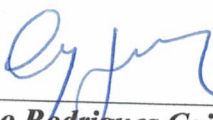
- **Lei Federal nº 11.947/2009 (PNAE):** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos com necessidades alimentares especiais (como celíacos, diabéticos e intolerantes). Este projeto amplia esse entendimento para as barreiras sensoriais da seletividade alimentar.

- **Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012):** Que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforçando que o Estado deve garantir a inclusão e o atendimento às necessidades específicas.

Muitas crianças atípicas sofrem com a "fome sensorial" ou com problemas gastrointestinais graves. Sem a alimentação adequada na escola, o aprendizado fica comprometido, e o ambiente escolar torna-se um local de exclusão e sofrimento. Portanto, garantir uma merenda inclusiva é garantir que a escola pública seja, de fato, para todos.

Atenciosamente,

Luís Correia, 03 março de 2026


Francisco Rodrigues Cajado Junior
Vereador - MDB